



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10707.001219/2008-98
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-005.015 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA
Recorrente SÉRGIO GUIMARÃES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004, 2005, 2006, 2007

NULIDADE DO ACÓRDÃO “A QUO”. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade do acórdão da DRJ quando este analisou todos os argumentos suscitados pelo contribuinte em impugnação.

NULIDADE DO INTERROGATÓRIO. INOCORRÊNCIA.

O depoimento prestado à autoridade fiscalizadora na fase inquisitorial do Procedimento Administrativo Fiscal é marcado pela informalidade. A presença de advogado é prescindível e não se admite a invocação do direito ao silêncio, eis que o contribuinte tem o dever de cooperar com as autoridades fiscais.

AUDITORES FISCAIS LOTADOS EM DRJ DISTINTA DO DOMICÍLIO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA

Não há que se falar em nulidade de auto de infração quanto este é lavrado por auditores fiscais devidamente investidos no cargo, agindo nos limites de sua competência.

O fato de estarem lotados em DRJ distinta do domicílio fiscal do contribuinte não torna os auditores incompetentes para os atos praticados e não prejudica a defesa do contribuinte.

RESPONSABILIDADE PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DOLO DO CONTADOR. INOPONIBILIDADE.

Uma vez que o contribuinte não outorgou ao contador poderes para praticar atos em seu nome, não pode se eximir do pagamento do crédito tributário sob a alegação de que o profissional agiu com “excesso de poderes”.

A responsabilidade pelas informações contidas nos documentos apresentados à Receita é exclusivamente do contribuinte, enquanto sujeito passivo da obrigação tributária, sendo inoponível à autoridade fazendária o fato de ter delegado a outrem o preenchimento de suas declarações retificadoras.

Quanto ao argumento de que não se beneficiou com a “conduta ilegal do contador”, tampouco merece prosperar, uma vez que os elementos de prova juntados aos autos sinalizam no sentido de que efetivamente recebeu as restituições decorrentes da inclusão de despesas fictícias em suas declarações retificadoras.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Leonam Rocha de Medeiros, Rorildo Barbosa Correia, Ronnie Soares Anderson (Presidente) e José Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado).

Ausente a Conselheira Andréa de Moraes Chierogatto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por SÉRGIO GUIMARÃES contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) - DRJ/RJOIL, que julgou *improcedente* a impugnação apresentada e manteve a cobrança dos valores consubstanciadas no auto de infração de f. 4/9, lavrado em razão da apuração das seguintes infrações: **a)** dedução indevida de dependentes; **b)** dedução indevida de despesas médicas; **c)** dedução indevida de despesas com instrução; e, **d)** dedução indevida com previdência privada/FAPI.

Por bem sintetizar a querela, colaciono a ementa do acórdão da DRJ (f. 141/142):

PRELIMINAR DE NULIDADE. TERMO DE INICIO DE AÇÃO FISCAL. PRESENÇA DE ADVOGADO.

O fato de o Interessado ter respondido ao Termo de Início de ação fiscal desacompanhado de advogado não toma nulo o procedimento fiscal.

PRELIMINAR DE NULIDADE. NATUREZA DO TERMO DE INICIO DE FISCALIZAÇÃO.

O Termo de Início de Fiscalização não formaliza nenhuma acusação ou restringe a liberdade do Contribuinte, apenas dá ciência do início da ação fiscal e solicita a apresentação de documentos comprobatórios das informações declaradas.

PRELIMINAR DE NULIDADE; PORTARIA SRRF07 Nº 74/2008. COMPETENCIA PARA EFETUAR O LANÇAMENTO.

A Portaria SRRF07 nº 74, de 2008, ato administrativo de natureza interna corporis, não tem o condão de restringir ou alterar a competência legal para efetuar o lançamento do crédito tributário, não havendo que se cogitar de nulidade de auto de infração lavrado por Auditor-Fiscal não lotado na repartição do domicílio tributário do Contribuinte.

DEDUÇÃO DE DEPENDENTES. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DEDUÇÃO DE PENSÃO JUDICIAL.

As deduções de dependentes, despesas médicas, com instrução, previdência privada e pensão judicial somente são permitidas quando preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

DECLARAÇÕES DE AJUSTE ANUAL. RESPONSABILIDADE PELO CONTEÚDO.

A responsabilidade pelo conteúdo das declarações de ajuste anual apresentadas pertence exclusivamente ao Contribuinte, sujeito passivo de todas as obrigações tributárias decorrentes, mesmo que um terceiro tenha sido contratado para confeccionar e enviar as declarações.

MULTA QUALIFICADA.

É cabível a aplicação da multa qualificada prevista na legislação de regência quando restar comprovado o intento doloso da Contribuinte de reduzir indevidamente sua base de cálculo a fim de se eximir da cobrança do imposto de renda.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO DE OFÍCIO.

É vedada pela legislação a retificação de declaração para incluir novas deduções, depois de iniciado o procedimento de ofício.

Lançamento Procedente

Intimado do acórdão, o recorrente apresentou, em 03/03/2009, recurso voluntário (f. 154/162), sustentando:

Preliminarmente

I – Nulidade do acórdão recorrido: afirma que, além de não enfrentar em sua totalidade os argumentos apresentados em impugnação, julgou contra as evidências do auto de infração.

II – Nulidade do interrogatório: aduz que o interrogatório a que fora submetido teria sido realizado “de surpresa” e sem a observância das formalidades legais prescritas pela CRFB/88 e pelo CPP. Diz que, ao contrário do que consta do acórdão, a sua declaração foi selecionada para fiscalização antes da entrega do termo de início de fiscalização, razão pela qual todo o interrogatório convergiu para seu relacionamento com o contador Paulo. Sustenta não constar dos autos os resultados das investigações realizadas contra o contador Paulo. Por fim, diz que o fato de ter comparecido ao interrogatório como acusado sem ter sido alertado de seus direitos constitucionais torna nulo o auto de infração.

III – Ausência de juntada da Portaria SRR07 nº 74: narra que a ausência da portaria nos autos o impede de averiguar se houve restrição ou alteração da competência dos auditores fiscais. Explica que a edição da Portaria avocando competência para a SRRF 7ª RF sem a necessária motivação implicou na recusa do domicílio fiscal eleito pelo recorrente, posto que este cumpriu suas obrigações no Rio de Janeiro, não em Niterói.

IV – No mérito

Responsabilidade pelo crédito tributário: assevera que, por força do art. 155 do CTN, o Sr. Paulo, contador, seria o único responsável pelo crédito tributário, uma vez que teria agido com excesso de poderes. Diz que as autoridades fazendárias falharam em provar ter o ora recorrente ordenado que fizesse o contador deduções inexistentes. Em síntese, arremata dizendo que não ficou demonstrado ter se beneficiado com a conduta ilegal do contador, pois não foram carreados elementos que demonstrem ter efetivamente recebido a restituição indevidamente pleiteada. Requereu o cancelamento da totalidade da exigência fiscal.

Registro que o recorrente não renovou sua insurgência contra a multa de ofício qualificada, não pleiteou o restabelecimento das despesas com dependentes e com previdência privada, além de não ter requerido o cancelamento da linha “Deduções B. de Cálculo” do auto de infração – “vide” impugnação às f. 121/136.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Preliminares

I – Da nulidade do acórdão recorrido

A lacônica alegação de que a decisão “a quo” é nula (f. 156), não merece prosperar. O acórdão da DRJ, ao contrário do sustentado pelo recorrente, analisou todos os pontos suscitados na impugnação, não havendo, pois, que se falar em cerceamento de defesa ou em supressão de instância. **Rejeito a preliminar.**

II – Da nulidade do “interrogatório”

O contribuinte aduz que o interrogatório a que fora submetido “(...) foi realizado de surpresa e sem a observância das formalidades legais prescritas pela Constituição Federal e o Código de Processo Penal” (f. 158). Acrescenta que, tendo “(...) comparecido ao interrogatório como acusado, sem ter sido alertado de seus direitos constitucionais (sendo certo que a própria fiscalização elaborou uma Representação Penal contra o recorrente), merece ser declarado nulo o auto de infração” (f. 158/159).

Há de se ter em vista, contudo, que, conforme destacado pelo acórdão da DRJ, a fase inicial do procedimento administrativo tem caráter inquisitorial. Apenas após a

formalização e consolidação do crédito tributário é que, de fato, tem início, a fase contenciosa, quando o contribuinte é instado a manifestar-se.

Não é excessivo rememorar que o Procedimento Administrativo Fiscal é pautado na informalidade, além de a própria legislação tributária determinar o dever de cooperação com as autoridades fiscais, do qual decorre, por exemplo, a obrigação de o contribuinte prestar, quando intimado, informações e esclarecimentos para as autoridades tributárias. Senão, veja-se:

DECRETO Nº 9.580, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018

Art. 971. As pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, ficam obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos exigidos pelos Auditores-Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda no exercício de suas funções, hipótese em que as declarações serão tomadas por termo e assinadas pelo declarante (Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 197; e Decreto-Lei nº 1.718, de 27 de novembro de 1979, art. 2º).

Art. 972. Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou os esclarecimentos solicitados pelas unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 123; Decreto-Lei nº 1.718, de 1979, art. 2º; e Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 197)¹.

A violação ao dever de cooperação atrai, inclusive, o agravamento da multa do art. 44, § 2º da Lei 9.430/1966:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

(...).

Constata-se, pois, que o contribuinte não pode se eximir de prestar esclarecimentos ou suscitar seu “direito ao silêncio”. Importante esclarecer, que o termo “interrogatório” foi utilizado de forma atécnicamente, eis que ultimada mera intimação do recorrente

¹ Arts. 927 e 928 do RIR/1999.

para fornecer informações quanto aos valores constantes de suas declarações de ajuste, o que condiz com o dever de cooperação expresso nos dispositivos supramencionados.

Frise-se que o procedimento fiscal está voltado ao cumprimento da obrigação tributária e não se confunde com a esfera penal, na qual ocorrerá o interrogatório propriamente dito, em respeito às diretrizes previstas no CPP e na CRFB/88. No PAF, como não há imputação de ilícito penal, apenas de infrações tributárias, vige a informalidade. Por esse mesmo motivo, tem-se que a presença de advogado é dispensável tanto na fase inquisitorial quanto na fase contenciosa, podendo o contribuinte defender-se autonomamente. O verbete sumular de nº 5 do Pretório Excelso é aplicável, *mutatis mutandis*, ao caso concreto, porquanto dispõe que “a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.” **Rejeito, por essas razões, a preliminar.**

III – Da carência de juntada da Portaria SRRF07 nº 74 e da suposta preterição do direito de defesa

O recorrente alega que a Portaria SRRF07 nº 74 avocou competência para a SRRF 7ª RF sem a devida motivação, o que “implicou na recusa do domicílio fiscal eleito pelo recorrente, posto que este cumpriu suas obrigações no município do Rio de Janeiro e não em Niterói” (f. 159). Diz que “(...) a ausência do mencionado ato, além de caracterizar preterição do direito de defesa, não permit[iria] (...) tecer quaisquer considerações se a específica portaria restringiu ou alterou competência dos auditores fiscais” (f. 159).

Há de se ter em vista, contudo, que o fato de os auditores fiscais responsáveis pela lavratura do auto de infração estarem lotados na DRJ de Niterói e não na DRJ do Rio de Janeiro não implica vício de lançamento. Nos termos art. 59 do Decreto 70.235/72, são nulos os “atos e termos lavrados por pessoa incompetente”. Todavia, segundo o art. 949 do RIR/18, os auditores fiscais são as autoridades competentes para a realização de procedimentos de fiscalização e para a constituição do crédito tributário, *independentemente de onde estejam lotados*:

Art. 949: Compete, em caráter privativo, aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda constituir, mediante lançamento, o crédito tributário relativamente ao imposto sobre a renda, executar procedimentos de fiscalização, com objetivo de verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, e praticar todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à apreensão de livros, documentos e assemelhados (Lei nº 10.593, de 2002, art. 6º, caput, inciso I, alíneas “a” e “c”).

Sendo assim, nos casos em que o auto é lavrado por auditor fiscal devidamente investido no cargo, agindo dentro de seus limites de competência, não há que se aventar qualquer vício ou, valendo-me das palavras do recorrente, “preterição do direito de defesa”.

Do escrutínio do auto de infração (f. 15), observa-se ter sido devidamente assinado pelos auditores fiscais Rita de Cássia Pinel Vieira (matrícula de nº 64.287) e Ângelo Bil Ramos (matrícula de nº 15.497), o que afasta a tese suscitada pelo recorrente.

Calha ressaltar que o fato de os auditores estarem lotados na DRJ de Niterói não trouxe qualquer prejuízo à defesa do recorrente, uma vez que ele recebeu todas as intimações em seu endereço e pôde apresentar documentos e prestar depoimento na cidade do

Rio de Janeiro – “vide”, a título exemplificativo, os documentos de f. 36, 37, 71, 82-83, 96, 98, 101.

Por fim, o verbete sumular de nº 102 deste Conselho determina ser “válida a decisão proferida por Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ de localidade diversa do domicílio fiscal do sujeito passivo.” Ora, se o julgamento por DRJ distinta é válido, certo é que a lavratura do auto de fiscalização por auditores lotados em outra DRJ, sem qualquer prejuízo à prestação de esclarecimento por parte do contribuinte, também o é. **Rejeito, com essas considerações, a preliminar.**

IV – Mérito: Da responsabilidade do contador

Em suas razões, o recorrente argumenta que o responsável pelo crédito tributário é o contador Paulo, “não por conta de uma *inexistente ‘convenção particular’*, mas sim por força do art. 135, na medida em que restou sobejamente provado que o ‘contador Paulo’ agiu com excesso de poderes”.

O art. 135, II do CTN, contudo, não se aplica ao caso. Conforme demonstrado pelo próprio recorrente, não houve convenção conferindo ao contabilista poderes para praticar atos em seu nome. No depoimento feito às autoridades fiscalizadoras, inclusive, o recorrente asseverou que “não deu procuração para o Paulo representá-lo” (f. 37). Ora, se o contador sequer teria sido contratado, por óbvio, não pode ter agido com excesso de poderes – de que sequer dispunha, frise-se.

Saliento ainda que fato de o contribuinte ter outorgado a terceiro a tarefa de elaborar e transmitir à Receita as declarações retificadoras não elide sua responsabilidade pelas informações nelas contidas, uma vez que é ele o sujeito passivo da obrigação tributária, não seu contador. A hipótese de o erro ter sido cometido por contador, que procedeu à retificação de sua declaração de imposto de renda, ao seu próprio alvedrio, é fato inoponível às autoridades fiscais. Cabe, portanto, ao recorrente socorrer às vias próprias para responsabilização do profissional.

Por fim, sustenta inexistir prova de que teria auferido quaisquer benefícios com a inclusão de despesas fictícias em sua declaração de imposto de renda, o que robusteceria a tese de ausência de responsabilidade pelo ato antijurídico. Entretanto, os elementos de prova constantes dos autos sinalizam no sentido de que os valores foram, sim, auferidos, uma vez que: i) as declarações retificadoras foram entregues; ii) o Termo de Verificação, que goza presunção de legitimidade, indicou os valores restituídos ao contribuinte e os dados bancários da conta em que tais valores foram depositados – “vide” f. 45-47, 54-56, 63-65, 67-69. **Mantenho a autuação, pois.**

V – Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

Processo nº 10707.001219/2008-98
Acórdão n.º **2202-005.015**

S2-C2T2
Fl. 174
